

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0928/79
INTERESSADO : OSVALDO MARANHO
ASSUNTO : Consulta sobre matrícula
RELATOR : Cons. Honorato De Lucca
PARECER CEE Nº 1536/79 CEPG Aprov. em 05 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 OSVALDO MARANHO, militar, natural de Pirapozinho-SP, onde nasceu a 22/09/45, residente na Rua Antônio Prado, nº 59, em Ourinhos, dirige-se à DE de Ourinhos, solicitando manifestação sobre a regularidade de sua matrícula efetuada na 8ª série do 1º grau, no ano de 1978.

1.2 De acordo com os documentos que instruem o protocolado, o histórico escolar do interessado (fls. 7) é o seguinte:

- no período de fevereiro de 1961 a julho de 1963 fez o Curso de Lider Rural e Agricultor na Escola Prática de Agricultura de Presidente Prudente, com as seguintes médias finais:

	1ª Série	2ª série
Português	87,9	77,1
Matemática	73,7	55,5
Geografia	90,0	84,5
História	94,2	95,1
Ciências	87,5	74,5
Desenho	63,2	68,6
Francês	-	53,5
Aulas Especiais	7,2	7,8
Média Geral	8,1	7,2

em 1969, fez o curso de Formação de Sargentos, na Escola de Sargentos da Polícia Militar, em Taubaté (não consta comprovante);

- no segundo semestre de 1978, matriculou-se na 8ª série do Ensino Supletivo da Fundação "Miguel Mofarrej" fazendo adaptação nas matérias Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde, em nível de 1º Grau (fls.10), logrando aprovação.

1.3 Segundo declaração do peticionário, a Fundação Educacional "Miguel Mofarrej" deixou de entregar-lhe o certificado de conclusão de 1º Grau, por ter constatado que a matrícula na 8ª série fora irregular.

1.4 A DE de Ourinhos (fls. 5) e a DRE de Marília (fls. 12) / analisaram a matéria e opinaram através das informações 052/79 e 040/79, respectivamente.

1.5 O assunto é deferido à Coordenadoria de Ensino do Interior, que propõe seja o caso submetido ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 As Escolas práticas de Agricultura foram criadas pelo Decreto-Lei nº 12742, de 3 de junho de 1942, junto à antiga Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

2.2 O artigo 6º do referido Decreto-Lei estabelecia a duração dos cursos: "O Curso das Escolas Práticas de Agricultura terá a duração de três anos e o ensino ministrado / compreenderá:

a) Conhecimentos da Cultura Geral

b) Aprendizado Prático de Agricultura e Indústrias / Correlatas".

2.3 No artigo 15, eram previstos outros Cursos: "Além dos / Cursos regulares, as Escolas Práticas de Agricultura ora criadas manterão obrigatoriamente cursos práticos especiais de breve duração, que interessem aos agricultores da região, aos quais prestará, quando solicitado, assistência técnica na forma do Regulamento a ser expedido".

- 2.4 O Curso de Líder Rural e Agricultor feito por OSVALDO MARANHÃO deve ter sido especial, pois sua duração foi de dois anos e meio e não de três, como estabelecia o Decreto-Lei.
- 2.5 No verso do histórico escolar (fls.8) fornecido pela Escola Prática de Agricultura de Presidente Prudente lê-se: "Tem direito à matrícula na 3ª série de outro estabelecimento de ensino congênere, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".
- 2.6 Face a essa observação depreende-se que o aluno poderia ter sido matriculado na 7ª série do 1º Grau, uma vez que a 1ª e 2ª séries do antigo ginásio correspondem atualmente à 5ª e 6ª séries do 1º Grau.
- 2.7 Evidentemente, a causadora da irregularidade foi a escola que recebeu a matrícula do aluno na 8ª série, sem comprovante da série anterior.
- 2.8 Os Pareceres CEE nºs 1091/78 e 1753/78, dos eminentes / Conselheiros Jair de Moraes Neves e João Baptista Salles da Silva, tratam de casos de alunos que realizaram cursos nas Escolas Práticas de Agricultura.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de OSVALDO MARANHÃO, na 8ª série do Ensino Supletivo da Fundação "Miguel Mofarrej", em 1978, bem como dos atos escolares subsequente praticados, desde que o interessado logre aprovação em exames especiais, em nível de 7ª série do ensino de 1º Grau, nas disciplinas, áreas de estudo e atividades correspondentes ao Núcleo Comum e aos componentes do artigo 7º da Lei nº 5692/71;

Os exames em apreço deverão ser realizados em estabelecimento de ensino designado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

PROCESSO CEE Nº 0928/79 PARECER CEE Nº 1 5 3 6 / 7 9 (fl.4.)

Advirta-se o supracitado estabelecimento de ensino pela constatação tardia da irregularidade observada na vida escolar do interessado.

São Paulo, 03 de outubro de 1979

a) Cons. Honorato De Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Casimiro Ayres Cardozo, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de outubro de 1979.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente